



47
5
103
47

COMARCA DE LAJEADO - 2.ª VARA CÍVEL

PROCESSO N.º 61.125

AUTORA: LÊA LIRES SELBACH

RÉ: MASSA FALIDA DE PAVIBRÁS - IND. EXT. MIN. LTDA.

JUÍZA PROLATORA: FERNANDA CARRAVETTA VILANDE

DATA: 05/12/2001

PRESTAÇÃO DE CONTAS

VISTOS, ETC.

LÊA LIRES SELBACH, qualificada, ajuizou a presente *ação de prestação de contas*, cumprindo a exigência imposta no artigo 69 da Lei de Quebras, já que desempenhou o encargo de síndica e comissária de PAVIBRÁS - INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL LTDA., igualmente qualificada. Relatou ter assumido compromisso de síndica em 15.03.1989, tendo sido pagos os honorários fixados (fl. 389, do feito falimentar). Em 30.12.1994, transformou-se em comissária, restando estabelecidos honorários em um salário mínimo mensal, em um total de 60 salários mínimos, que restam impagos. Quando nomeada, a autora despendeu recursos para obtenção de certidões imobiliárias, que estão juntadas aos autos apensados à falência.

Em 23.06.1995, a requerente levantou, através de alvará judicial, a quantia de R\$ 15.501,19, destinados ao pagamento de débitos trabalhistas e fiscais da concordatária. Anexou rol dos credores então pagos, bem como daqueles cujo pagamento está pendente. Postulou a homologação das contas apresentadas, bem como fosse intimado o Sr. Síndico a proceder ao pagamento de seu crédito. Juntou documentos (fls 08/26).



48
5.

1014

4.

Intimado, o Sr. Síndico pediu fosse atendido o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 69 do Decreto 7.661/45.

Foi publicado edital referido no artigo 69, § 2.º, da lei falimentar (fls. 33/34).

Em nova manifestação o síndico concordou com os termos da prestação de contas apresentadas, requerendo sua homologação. Ainda, referiu não ter a massa condições de suportar, no momento, a verba honorária devida à autora.

O Ministério Público opinou pela homologação das contas prestadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito está regularmente instruído, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Consoante decisão de fls. 388/390, do processo falimentar, que concedeu a concordata suspensiva à Pavibrás Indústria Extrativa Mineral LTDA., foi depositado um valor equivalente a 50% dos créditos quirografários, que foi sacado pela requerente, outrora comissária, conforme alvará de fl. 437 do processo n.º 698.

Com a referida quantia, a então comissária, como determinado na decisão supra citada, procedeu ao pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais, discriminados às fls. 03/04 do presente, conforme se observa dos recibos acostados à falência (fls. 497/500).



49
6

1015

87

Assim, vislumbra-se ter a autora agido de acordo com o estabelecido no feito falimentar, impondo-se, desde já, a homologação da prestação de contas apresentada.

Quanto ao pedido de determinação de pagamento de seus honorários, incabível sua apreciação, já que o presente presta-se, tão-somente, para averiguação da gestão dos síndicos destituídos, substituídos ou que renunciarem ao encargo assumido.

ISSO POSTO, E CONSIDERANDO OS PARECERES DO SR. SÍNDICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACOELHO A PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA POR LÉA LIRES SELBACH, UMA VEZ QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO ARTIGO 69 DO DECRETO DE QUEBRAS.

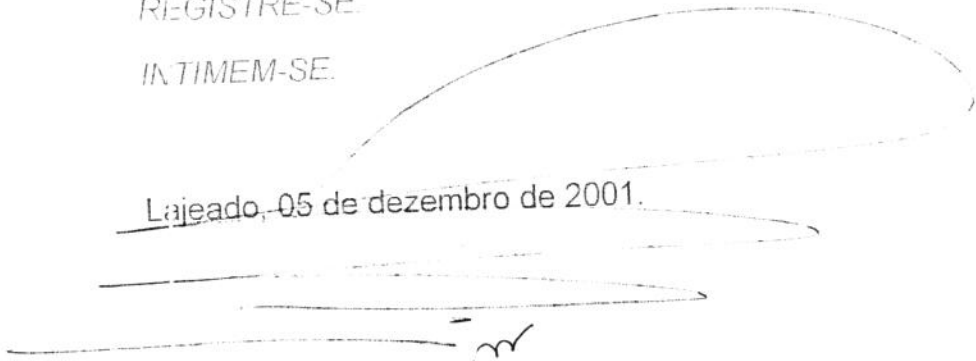
CUSTAS PELA MASSA.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Lajeado, 05 de dezembro de 2001.


Fernanda Carravetta Vilande,
Juíza de Direito.